



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 588/GP/17

Ouro Preto do Oeste, 15 de Dezembro de 2017.

À Sua Excelência o Senhor

Josimar Rabelo Cavalcante

MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 2267 de 15 de Dezembro de 2017 que *"ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 2057/2017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

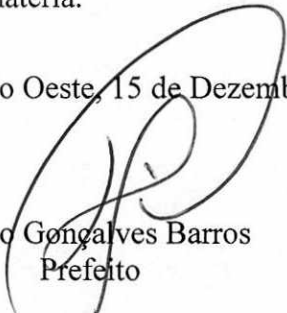
Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2267 de 15.12.2017 que *"ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A solicitação se faz necessária para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente referente ao Convênio n. 064/FITHA/2017 para aquisição de 02 (duas) Minicarregadeiras, 01 (uma) Retroescavadeira e 01 (um) Veículo de Apoio. O valor total do Projeto de Lei é de R\$. 661.850,00 (Seiscentos e sessenta e um mil oitocentos e cinquenta reais), sendo R\$. 599.306,17 (Quinhentos e noventa e nove mil trezentos e seis mil e dezessete centavos) de Convênio e R\$. 62.543,83 (sessenta e dois mil quinhentos e quarenta três reais e oitenta e três centavos).

Segue anexo Memo. nº 287/SEMINFRA/2017 de 13.12.2017 e Justificativa, Parecer da Contabilidade, Parecer Jurídico e Parecer do Controle Interno

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 15 de Dezembro de 2017.


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2017

Página 1

PROJETO DE LEI Nº 2267, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

*Abre no orçamento vigente crédito adicional
Por Excesso de Arrecadação e dá outras
providências*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional por Excesso de arrecadação na importância de R\$ 599.306,14 distribuídos as seguintes dotações:

02 08 00 SECRET. MUN. DE INFRA - ESTRUTURA E AGRICULT.

634	26.782.0026.2075.0000	Manutenção e Conservação de Estradas Vicinais	599.306,14
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 3 2 14
	2	Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	
	002 001	CONVÊNIOS GERAL	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

599.306,14

Fontes de Recurso

2 14

599.306,14

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 15 de dezembro de 2017


VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito(a) Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA, AGRICULTURA,
MEIO AMBIENTE

Memorando nº 287/SEMINFRA/2017

Em, 13 de Dezembro de 2017.

Da: SEMINFRA

Para: SEMPLAF/DPO

Assunto: Abertura de Crédito Especial

Prezado Senhor,

Venho através deste solicitar de Vossa Senhoria, a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação no valor de: R\$ 599.306,14 (Quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e seis reais e quatorze centavos), para efetuarmos a aquisição de 02 minicarregadeiras, 01(uma) Retroescavadeira e 01(um) veículo de apoio, conforme convênio nº 064/17/FITHA, celebrado entre o Fundo Para Infraestrutura de transporte e Habitação/FITHA e o Município de Ouro Preto do Oeste.

O Orçamento deverá ser alocado nas programações:

Programação: 26.782.0026.2075 (Manutenção e Conservação de Estradas Vicinais);

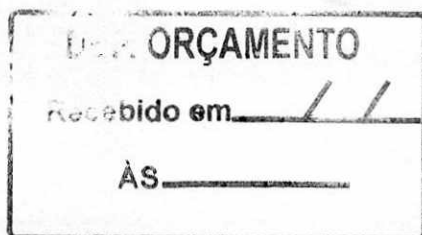
Elemento de despesa: 4.4.90.52 (Equipamentos e material permanente);

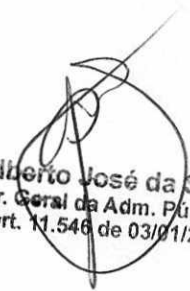
Fonte de recurso: Estadual;

Valor: R\$ 599.306,14 (Quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e seis reais e quatorze centavos).

Segue anexo Nota de Empenho n.º 2017NE00273, do Governo do Estado, no valor de: R\$ 599.306,14 (Quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e seis reais e quatorze centavos).

Atenciosamente,




Gilberto José da Silva
Dir. Geral da Adm. Pública
Port. 11.546 de 03/01/2017

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

NOTA DE EMPENHO - NE

CNPJ do Orgao :

No. do Documento: 2017NE00273

Data de emissao: 25/07/2017 Gestao: 14011

UG Descrição

No. Processo

140011 FUNDO PARA INFRA-ESTRUT DE TRANSP E HABITACAO

1411-119/17

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

CNPJ/MF 04380507-0001/79

Endereco: AV DANIEL COMBONI, 1156, CENTRO

OF.227/GESER/EMATER, 24/11/16

Cidade: OURO PRETO DO OESTE O UF: RO CEP: 76920000 Origem Material

Esfera Evento UO Programa de Trabalho Fonte Nat.Desp. UGR PI
1 400091 14011 26782124902020000 0228000000 444042

Ref.Dispensa: LEI NR.8666/93

Empenho Orig.:

Acordo:

Licitacao : DISP.DE LICITACAO

Modalidade: 5 GLOBAL

Valor do Empenho: R\$

Saldo Disponível

*****599.306,14

QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS*****

Janeiro

Fevereiro

Marco

Abril

Mai

Junho

Julho

Agosto

Setembro

599.306,14

Outubro

Novembro

Dezembro Exercício Seguinte

CRONOGRAMA DE
DESEMBOLSO
PREVISTO

ITEM UNID ESPECIFICACAO

QTDE

PRECO UNITARIO

PRECO TOTAL

1 UNID IMPORTANCIA QUE SE EMPE -
NHA PARA DAR COBERTURA A
DESPESA COM CONVENIO SER
FIRMADO COM A PREFEITURA
CONFORME PLANO DE TRABA -
LHO ANEXO.

1

599.306,14

599.306,14

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$

*****599.306,14

SubItem: 01

Local e Data da Entrega

PORTO VELHO/RO

25/07/2017

RESPONSAVEL PELA EMISSAO

220637302/53 - HILDE CARMEN ZIMMERMANN DE MOURA

ORDENADOR DE DESPESA

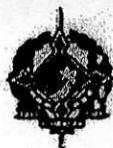
111111111/11 -

IMPRESSO PELO SIAFEM

Pag. 1

Luiz Carlos de S. Pinto
Presidente FITHA/Substituto

Almeida A. Costa
Assessoria



Folha nº 229
Processo nº 01-1411.00119/17
Setor: Procuradoria Jurídica
Visto:

ESTADO DE RONDÔNIA
FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO / FITHA

CONVÊNIO Nº 064/17/FITHA
Processo nº 01-1411.00119-0000/2017

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O
FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES E HABITAÇÃO E O
MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE,
PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete o FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO/FITHA, regido pela Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.817.403/0001-30, com sede na Avenida Farquar, s/n, Bairro Pedrinhas, Complexo Rio Madeira, Curvo 3, 4º Andar, nesta Capital, doravante designado FITHA ou CONCEDENTE, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 326.457/SSP-RO e inscrito no CPF nº 315.682.702-91, residente e domiciliado à Rua Padre Chiquinho, nº 779, Bairro Pedrinhas, nesta Capital; e o

MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.380.507/0001-79, com sede na Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, doravante denominado CONVENIENTE, neste ato representado por seu Prefeito, o senhor VAGNO GONÇALVES BARROS, inscrito no RG 632.943/SSP-RO e no CPF/MF sob nº 665.507.182-87, residente na Rua. Mário Andreazza nº 498, na mesma urbe, regularmente empossado e no exercício do cargo de Prefeito, conforme documento de fls. 177/188,

Resolvem celebrar o presente convênio, que se regerá pelas disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, da Lei nº 8.666, de 1993, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, do Decreto Estadual nº 18.221, de 17 de setembro de 2013, da Instrução Normativa nº 001/2008-CGE/RO de 02 de janeiro de 2008 e pelos termos consignados neste instrumento, sem prejuízo de outros dispositivos legais aplicáveis.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente convênio tem por objeto a transferência voluntária de recursos financeiros pela entidade CONCEDENTE, objetivando: Aquisição de 02 (duas) Minicarregadeira, 01 (uma) Retroescavadeira e 01 (um) veículo de Apoio, conforme detalhamento constante do Plano de Trabalho, às fls. 192/194, Planilha de Detalhamento de Custo, às fls. 220/221, Cotações de Preço, às fls. 198/218, Análise Técnica, às fls. 222/223 Parecer nº 0166/2017/CONV/PROJUR/DER, às fls. 227/228 e vº e De Acordo do Diretor, às fls. 228 vº, os quais são partes integrantes deste termo, independentemente de transcrição.



Folha nº _____
Processo nº 01-1411-00119/17
Setor: Procuradoria Jurídica
Visto: _____

ESTADO DE RONDÔNIA
FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO / FITHA

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação de terceiros e a aquisição de equipamentos e material de consumo para execução do objeto do presente convenio far-se-á nos termos da Lei nº 8.666/93.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - O prazo de vigência do presente convênio é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de efetivo pagamento da primeira ou única parcela.

§ 1º. Havendo atraso no pagamento de qualquer parcela, considerar-se-á prorrogada a vigência do **CONVÊNIO**, independentemente de aditamento, até o prazo previsto no caput, momento a partir do qual será exigida a celebração de termo de aditamento.

§ 2º. A vigência do **CONVÊNIO** também poderá ser prorrogada por iniciativa do **CONVENIENTE**, mediante requerimento específico protocolizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o qual conterá as razões de interesse público que justificam o pedido, devendo a solicitação ser instruída com relatório demonstrativo da situação atualizada da execução do objeto.

DO VALOR, CONTRAPARTIDA E FORMA DE LIBERAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO.

CLÁUSULA TERCEIRA - O valor global do presente convênio é de R\$ 661.850,00 (seiscentos e sessenta e um mil e oitocentos e cinquenta reais).

§ 1º. O valor de R\$ 599.306,17 (quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e seis reais e dezessete centavos), referente à transferência voluntária da **CONCEDENTE**, sendo: R\$ 599.306,14 (quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e seis reais e quatorze centavos) correrá à conta de dotação própria, nos termos da Lei nº 3.313, de 20 de dezembro de 2013, conforme Nota de Empenho nº 00273, de 25.07.2017, vinculada ao Programa de Trabalho nº 267.821.249.02.02.00.00, Fonte de Recursos nº 0228, Elemento de Despesa nº 44.40.42 (fls. 189) e R\$ 0,03 (três centavos) conforme Nota de Empenho nº 00347, de 16.11.2017, vinculada ao Programa de Trabalho nº 267.821.249.02.02.00.00, Fonte de Recursos nº 0228, Elemento de Despesa nº 44.40.42 (fls. 225).

§ 2º. O valor de R\$ 62.543,83 (sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), referente à contrapartida do **CONVENIENTE**, está consignado na respectiva Lei Orçamentária Anual, conforme Declaração de Disponibilidade de Contrapartida (fls. 197) e será depositado no prazo indicado no Cronograma de Desembolso estabelecido no Plano de Trabalho.

§ 3º. Os valores referidos nesta cláusula serão creditados na conta-corrente indicada no § 4º, nos prazos estabelecidos no Cronograma de Desembolso previsto no Plano de Trabalho.

§ 4º. Todos os valores decorrentes deste convênio serão depositados na Agência nº 3114, Conta-Corrente nº 71.012-9, Banco do Brasil, de titularidade do **CONVENIENTE** (fls. 181), e todas as movimentações, que dar-se-ão exclusivamente para atendimento da



Folha nº 230
Processo nº 01-7411-00119/17
Setor: Procuradoria Jurídica
Visto:

ESTADO DE RONDÔNIA
FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO / FITHA

execução deste convênio, serão realizadas mediante ordens bancárias ou cheques nominais.

§ 5º. Eventuais restituições de recursos deste convênio deverão ser realizadas na Conta Corrente nº 73-1, Agência nº 2848-6, do Caixa Econômica Federal, de titularidade do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação/FITHA.

DAS PROIBIÇÕES

CLAUSULA QUARTA - Na execução deste convênio é

expressamente proibida:

- a) a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- b) a realização de pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros do órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;
- c) a realização de aditamento com alteração do objeto;
- d) a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- e) a atribuição de vigência ou efeitos retroativos;
- f) a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos de qualquer natureza realizados fora do prazo;
- g) a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENIENTE

CLAUSULA QUINTA - São obrigações do

CONVENIENTE:

- a) Promover a aquisição de bens e serviços comuns exclusivamente através de pregão na forma eletrônica, salvo fundada comprovação de sua inviabilidade, mediante justificativa da autoridade competente da conveniente;
- b) Divulgar, em todos os eventos referentes ao objeto deste convênio, que sua realização se dá com aporte de recursos da entidade concedente, vedada qualquer citação ou utilização de imagens, símbolos ou nomes que representem promoção pessoal de agentes públicos;
- c) Restituir à concedente todos os recursos não utilizados na execução do objeto conveniado, inclusive os respectivos rendimentos decorrentes de aplicação no mercado financeiro;
- d) Restituir à concedente todos os recursos recebidos, se verificada a inexecução do objeto, a não apresentação de qualquer prestação de contas ou a utilização dos recursos em finalidades distintas da prevista neste convenio, ressarcimento que deverá ser acrescidos de juros legais e atualização monetária correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, devidos desde a data do efetivo recebimento;
- e) Prestar quaisquer esclarecimentos que forem solicitados pela concedente, bem como promover a regular prestação de contas;



Folha nº _____
Processo nº 01-1411-001/19/17
Setor: Procuradoria Jurídica
Visto: _____

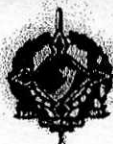
ESTADO DE RONDÔNIA
FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO / FITHA

- f) Permitir aos servidores da concedente, bem como ao seu Sistema de Controle Interno, imediato e livre acesso a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto do presente convênio, quando em missão de fiscalização ou auditoria;
- g) Concluir com recursos próprios o objeto deste convênio, se os recursos transferidos forem insuficientes, sob pena de ressarcimento integral, nos termos do item d desta cláusula.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA SEXTA - O CONVENIENTE prestará contas à concedente de todos os recursos referentes ao presente **CONVÊNIO**, na forma do artigo 59 da Portaria Interministerial CGU/MP/MF nº 424, de 2016, instruindo-a, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Documentos referente ao processo licitatório, se houver;
- b) Cópia das Atas de Julgamento das licitações realizadas;
- c) Relatório fotográfico das obras e serviços executados, sendo que as fotos deverão ser coloridas, com indicação precisa do logradouro e trecho a que se referem;
- d) Relatório das atividades desenvolvidas em que seja demonstrado o cumprimento do objeto deste convenio;
- e) Cópia do Plano de Trabalho;
- f) Cópia do presente instrumento **CONVENIO** e seus aditamentos;
- g) Cópia da(s) Nota(s) de Empenho;
- h) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, se aplicável;
- i) Documentos originais fiscais ou equivalentes devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios em nome do conveniente serem devidamente identificados, com a referência ao título e número deste convenio;
- j) Relatório de Execução Físico-Financeiro;
- k) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;
- l) Relação dos pagamentos efetuados;
- m) Cópias de Extrato de Conta Bancária específica do período da primeira parcela até o último pagamento e respectiva conciliação;
Relação dos bens adquiridos ou constituídos com recursos deste convênio;
- n) Relação dos bens adquiridos ou constituídos com recursos deste convênio;
- o) Cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com respectivo embasamento legal;
- p) Comprovante de restituição de eventual saldo dos recursos liberados;
- q) Cópias dos contratos ou de outros instrumentos eventualmente firmados com terceiros.
- r) Comprovante de recolhimento pelo conveniente, à conta da concedente, do valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação da consecução do objeto do presente ajuste;
- s) Comprovante de recolhimento pelo **CONVENIENTE**, à conta da **CONCEDENTE**, do valor correspondente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre o crédito dos recursos, inclusive de contrapartida, e sua efetiva utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha feito aplicação.



Folha nº 231
Processo nº 01/411-00119/17
Setor: Procuradoria Jurídica
Visto:

ESTADO DE RONDÔNIA
FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO / FITHA

§ 1º. A prestação de contas final será apresentada no prazo de até sessenta dias após o prazo de vigência deste convênio, aplicando-se-lhe as normas vigentes e referentes às prestações de contas de recursos públicos.

§ 2º. Prevendo o cronograma de desembolso o pagamento em duas ou mais parcelas, ou por qualquer outro motivo houver necessidade de realização dos pagamentos em duas ou mais parcelas, exigir-se-á a do **CONVENIENTE** a apresentação de relatório de execução que comprove a aplicação da última parcela liberada, observando-se o disposto no art. 52, § 1º, II da Portaria Interministerial CGU/MP/MF nº 424, de 2016.

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - Todas as etapas da execução deste convênio serão acompanhadas e fiscalizadas pelo **FITHA/DER**, através de seu quadro de pessoal, podendo intervir sempre que necessário à fiel execução dos objetivos ora ajustados.

DA DESTINAÇÃO DOS BENS

CLÁUSULA OITAVA - Aprovada a prestação de contas, os bens adquiridos ou produzidos com os recursos deste convênio incorporar-se-ão definitivamente ao patrimônio do conveniente, salvo expressa disposição em contrário.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA NONA - As cláusulas do presente convênio poderão ser modificadas a qualquer tempo, mediante consenso de seus partícipes, e desde motivadas na preservação do interesse público, firmando-se o correspondente termo de aditamento ao presente instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedada qualquer alteração que implique na modificação do objeto do presente convênio.

DA DENÚNCIA.

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente convênio poderá ser denunciado por livre consenso dos partícipes, ou, unilateralmente, por qualquer deles, em decorrência de fato que torne materialmente inexecutável seu objeto, ou ainda, quando assim o autorizar o interesse público, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período.



Folha nº _____
Processo nº 01-1411-001/19/17
Setor: Procuradoria Jurídica
Visto: _____

ESTADO DE RONDÔNIA
FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO / FITHA

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Ao presente ajuste e seus aditamentos o **CONCEDENTE** dará publicidade na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como mediante encaminhamento de cópia do presente instrumento e respectivo plano de trabalho e planilha orçamentária ao Poder Legislativo do **CONVENIENTE**.

PARÁGRAFO ÚNICO: O **CONVENIENTE** deverá dar ampla publicidade da celebração e execução do presente ajuste, bem como de seus aditamentos, através de mecanismo apropriado disponibilizado na rede mundial de computadores, de acesso instantâneo e que não exija o prévio registro de dados pessoais do interessado na informação.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O Foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente instrumento é o da Comarca em que sediada a entidade concedente, com renúncia expressa das partes a qualquer outro.

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2017.

ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO

Concedente

Assinado em 23 / 11 / 2017

VAGNO GONÇALVES BARROS

Conveniente

Assinado em 23 / 11 / 2017

Luiz Carlos de S. Pinto
Presidente FITHA/Substituto



PMOPO
CONTADORIA

Fls: _____

Proc: _____

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
CONTADORIA GERAL

Da: Contadoria

Para: Departamento de Planejamento e Orçamento

Em análise ao Processo Administrativo 3864/2017, e verificação de saldo em Conta Corrente, Ag. 3114 Conta Corrente 71.012-9 decorrente de Recursos FITHA 2017.

Somos **FAVORAVEL**, a Abertura de Credito Especial, por Excesso de Arrecadação, uma vez que o Município já firmou Convênio nº 064/17/FITHA, Nota de Empenho 2017NE00273, bem como efetuou a contrapartida de R\$ 62.543,83 (Sessenta e Dois Mil, Quinhentos e Quarenta e Três Reais e Oitenta e Três Centavos), conforme extrato em anexo.

Ouro Preto do Oeste, 15 de Dezembro de 2017.

Denise M Yamano

Contadora

Assunto **Extrato 71012-9**

De Luciara Melina Ferreira Melo <luciara.melo@caixa.gov.br>

Para contabilidade@ouropretodoeste.ro.gov.br
<contabilidade@ouropretodoeste.ro.gov.br>

Data 15.12.2017 17:58



CAIXA ECONOMICA FEDERAL | A425 #20 | AUTO ATENDIMENTO | 15/12/2017

>>P/ EXTRATO ALEM DO PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO

PAG: 001

AG: 3114 - OURO PRETO OESTE

OPER: 006 CONTA: 71.012-9

PERIODO: 09122017 ATE: 14122017

CGC: 04.380.507/0001-79

NOME: PMOPO FITHA 2017

LIMITE FLUTUANTE GIM: 0,00

LIMITE CHEQUE AZUL: 0,00

VLR.BLQ.JUDICIAL : 0,00

DATA MOVTO NR.DOC HISTORICO

V A L O R

S A L D O

14/12/2017 516002 CRED TEV

62.543,83 C

62.543,83 C

SALDO EM 14/12/2017 R\$

62.543,83 C

F1 AJUDA

F2 EXTRATO ANTERIOR

F5 EXTRATO P.A.I. F7 VOLTAR PAG

H4B44322

F3 RETORNAR F4 POS.INVESTIMENTOS F6 RESUMO LIMITES F8 AVANCA PAG F12 FINALIZAR

Atenciosamente,

Luciara Melina Ferreira Melo

Gerente de Atendimento PJ Pub/Priv

(69) 3461-2053/(69) 8114-8118

CAIXA - Ag3114 Ouro Preto do Oeste



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE ROnônia

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 224/2017



AUTOS N. 3864/2017

ORIGEM: SEMPLAF

PROPONENTE: EXECUTIVO

INTERESSADO: Comissão de justiça e Redação da Câmara Municipal

OBJETO: Projeto de Lei n. 2267 Abertura de Crédito Adicional Excesso de Arrecadação.

1- RELATÓRIO

Trata o presente, de análise do Projeto de Lei n. 2267 de 15 de dezembro de 2017, cuja matéria visa receber autorização legislativa para que o Executivo Municipal proceda na abertura de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente.

Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária para objetivos do convênio FITHA, com aquisição de máquinas para a secretaria.

Consta nos autos a Justificativa da Secretária interessada, demonstração da existência do Recurso disponível, cópia do Convênio, Parecer da Contabilidade e balanço patrimonial.

2 - PARECER

A lei orçamentária anual dos entes da federação destina-se a estimar a receita e fixar a despesa de determinado exercício financeiro, sendo vedada a realização de gastos pela administração pública sem a correspondente autorização orçamentária.

Sobre a estatura da lei orçamentária, cumpre reproduzir trecho do voto do Ministro Ayres Britto exarado na ADI 4.048, segundo o qual "[...] no fundo, abaixo da Constituição, não há lei mais importante para o país, porque a que mais influencia o destino da coletividade, do que esta lei. A lei orçamentária é a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição."

A lei orçamentária anual pode ser alterada por meio de créditos adicionais, que se destinam a complementar as despesas insuficientemente dotadas no orçamento (créditos suplementares) ou a autorizar a realização de despesas não contempladas originariamente na lei orçamentária (créditos especiais).

Em todo caso, a abertura dos créditos suplementares ou especiais está condicionada à existência de prévia autorização legislativa, sendo que, para os créditos suplementares, a autorização pode constar da própria lei orçamentária anual.

Além de prévia autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais ao orçamento anual, sejam eles suplementares ou especiais, depende ainda da indicação da respectiva fonte de recursos. Tal exigência tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas, uma vez que a abertura indiscriminada de créditos adicionais, sem a indicação da respectiva fonte de recursos para cobertura das despesas decorrentes do novo crédito, importaria, fatalmente, no desequilíbrio das contas públicas.



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONÔNIA
PROCURADORIA JURÍDICA

Posto isso, cumpre registrar que não existe qualquer vedação legal à utilização das referidas fontes de recursos para abertura de crédito adicional ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos, principalmente em relação aos recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Entretanto, quando da utilização de qualquer daquelas fontes de recursos para abertura de crédito adicional, deve-se observar se há previsão constitucional ou legal que vincule os recursos à finalidade específica, hipótese na qual a respectiva fonte de recursos somente poderá ser utilizada para abertura de crédito adicional que atenda ao objeto de sua vinculação.

Segue jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais e do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS CONSULTA - CONTROLE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL - 1) APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO OU EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - POSSIBILIDADE - OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 2) ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO AO OBJETO DE APLICAÇÃO ORIGINÁRIA DOS RECURSOS. 1) É possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação. Ressalva-se que, na abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro, essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte. Também na apuração geral do excesso de arrecadação, há que se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso isoladamente por convênio. 2) Há impossibilidade de abertura de créditos adicionais cujos recursos disponíveis sejam anulação de dotações, de acordo com o inciso III, art. 43 da Lei n. 4.320/64, utilizando redução e acréscimo entre fontes de convênios distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos. (Consulta nº 932477) TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA 1. São recursos hábeis para a abertura de créditos adicionais aqueles oriundos: (a) do superávit financeiro do exercício anterior (art. 43, I, da Lei Federal nº 4.320/64); (b) do excesso de arrecadação do exercício corrente (art. 43, II, Lei Federal nº 4.320/64); (c) da anulação de dotações orçamentárias (art. 43, III, Lei Federal n. 4.320/64); (d) do produto de operação de crédito (art. 43, IV, Lei Federal nº 4.320/64). 2. Para fins de abertura de créditos adicionais, os recursos do excesso de arrecadação do exercício corrente e do superávit financeiro do exercício anterior podem ser apurados por origem de recurso. 3. Os recursos do excesso de arrecadação e do superávit financeiro pertinentes às receitas vinculadas devem ser apurados em cada fonte específica de recurso vinculada à aplicação em determinada finalidade, e somente podem ser utilizados para abertura de créditos adicionais relacionados à respectiva finalidade. 4. É admitida a abertura de créditos adicionais em órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como em fundo, por conta de recurso de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais de quaisquer órgãos ou entidades integrantes do orçamento fiscal da respectiva unidade federada. Os recursos provenientes da anulação de dotações de recursos vinculados a finalidades específicas só poderão ser destinados à abertura de créditos adicionais para dotações de mesma finalidade. (Prejulgado: 1794) Dessa forma, o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos. Contudo, não pode ser utilizado para tal intento o excesso de arrecadação de receita vinculada, cujo objeto da vinculação seja incompatível com a função constitucional do respectivo poder ou órgão autônomo.

O crédito suplementar em questão, depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite, conforme artigo 42 da Lei Federal n. 4.320/64.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONÔNIA
PROCURADORIA JURÍDICA

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. "
"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. "
"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. "

Em face do exposto, e, de acordo com a informação contábil favorável à abertura do crédito, entendemos que o Projeto de Lei sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Procuradoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para manifestar e acompanhamento.

É o parecer, S.M.J.


Cristiano Silveira Pinto
Assessor Jurídico



Estado de Rondônia
Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

ORIGEM: SEMPLAF

SOLICITAÇÃO: SEMINFRA

OBJETIVO: Abertura de crédito adicional Especial POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Processo nº 3864/2017

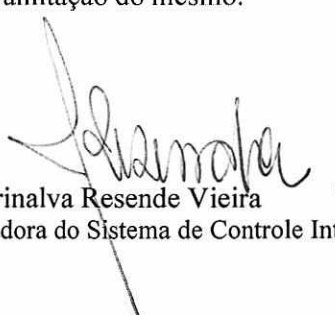
DESTINO: SEMPLAF

Recebemos neta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno o Processo 3864/2017, solicitando análise quanto a Projeto Lei de abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de arrecadação, para Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura, Meio Ambiente, memorando nº 287/SEMINFRA/2017, com uma solicitação de R\$ 599.306,14 (quinhentos e noventa e nove mil trezentos e seis reais e quatorze centavos) acompanhado pela justificativa que demonstra e expõe as necessidades da Unidade Orçamentaria.

O Departamento Contabilidade emitiu parecer contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei, informando a disponibilidade do saldo em conta corrente decorrente de Recurso FITHA 2017, Bem como apresenta a o extrato bancário da Contra Partida de R\$ 62.543,83 (sessenta e dois mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), cabendo apenas anexar o extrato bancário da conta corrente FITHA, que comprava o recurso, no referido processo. E restou no parecer sendo favorável a abertura do Credito Especial.

A Procuradoria Jurídica, no parecer 724/2017 entende ser favorável, porém observa a manifestação desta Coordenadoria.

A Coordenadoria de Controle Interno observa que o saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especial, desde que sejam observadas as restrições aos recursos vinculados como prever a Lei 4.320/64, portanto somos favoráveis à tramitação do mesmo.


Marinalva Resende Vieira
Coordenadora do Sistema de Controle Interno